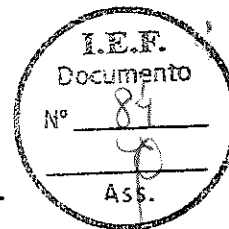


**COORDENADORIA DE CONTROLE PROCESSUAL E AUTOS DE INFRAÇÃO
UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE-CENTRO SUL-
BARBACENA/MG.**



09000001283/19

Abertura: 12/11/2019 13:30:47

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: URFBIO CENTRO SUL

Req. Int: COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE PROCE

Req. Ext: RONALDO SABINO CLAUDIO

Assunto: AI N° 88961/18

RONALDO SABINO CLAUDIO, brasileiro, casado, CPF 056.846.866-05 e RG MG 12.796.758, residente na localidade de Campestre, zona rural, Santa Rita de Ouro Preto, Município de Ouro Preto/MG, tendo recebido o auto de infração de número 88961/18, através do correio no dia 09 de agosto de 2018, e a Notificação Administrativa 09/2019 no dia 09 de outubro de 2019, vem apresentar SEGUNDA DEFESA escrita, nos termos dos arts. 33 e 34 do Decreto Estadual nº44844/2008.

No dia 09 de agosto de 2018 o defendente recebeu o auto de infração de nº 88961/18, juntamente com cópia do auto de fiscalização nº 36602/2018, sendo assim esta defesa apresentada no prazo legal.

O auto de infração tem a seguinte descrição: POR UTILIZAR DOCUMENTO DE CONTROLE AMBIENTAL EM ÁREA DIFERENTE DA AUTORIZADA, CONFORME AUTO DE FISCALIZAÇÃO 36602/18 REF. ADCC 354197-B, COM EMISSÃO DE 37 (GCAs) NO PERÍODO DE 19/05/17 A 14/12/17, SEM A EXPLORAÇÃO DA ÁREA DECLARADA.

Tem o auto de infração o embasamento legal no art. 86, anexo III, código 359, Decreto/ano 44.844/08.

O artigo citado diz:

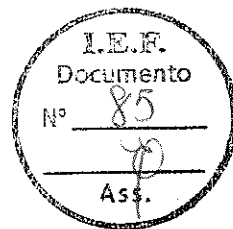
Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

O anexo III, código 359 prevê:

Código 359

Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente em área diferente da autorizada.

Classificação - gravíssima



Incidência da pena – por documento

Penalidade – multa simples

Valor da multa - R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por documento ou autorização utilizada.

No auto de fiscalização n. 36602/2018 o técnico que realizou a vistoria no local da produção de carvão informou que 5 hectares de uma área foram explorados, no entanto apenas 3 hectares ocorreu a retirada do material lenhoso do local e que analisando a declaração 354197-B pode observar que houve emissão de guias de controle ambiental eletrônicas, apontando 27 guias e que houve a utilização destas guias em área diferente da declarada. Relatou ainda o vistoriante que houve utilização das GCA-E de 19/05/17 até 25/10/17 em área diferente da declarada.

Neste auto de fiscalização já podemos perceber divergências entre a descrição da infração, onde o autuante relata, EMISSION DE 37 (GCAs) NO PERÍODO DE 19/05/17 A 14/12/17, SEM A EXPLORAÇÃO DA ÁREA DECLARADA e o vistoriante relata que houve utilização das GCA-E de 19/05/17 até 25/10/17 em área diferente da declarada.

O número de guias encontrado pelo técnico vistoriante, 27 guias e o número de guias citado pelo autuante 37 guias, causam uma enorme diferença no valor que foi aplicado no auto de infração, sendo motivo de declaração de nulidade do mesmo, sendo que deveria prevalecer o que foi constatado pelo vistoriante no local da exploração.

Conforme previsto no código que caracteriza a infração, o valor da multa deve ser aplicado por **documento ou autorização utilizada**, o que equivale dizer que o Decreto permite a aplicação da multa por autorização utilizada e neste caso houve apenas uma autorização que foi a DCC 354197-B, e somente sobre esta DCC poderia incidir a multa no mínimo legal, no que espera o defendente ser atendido.

O valor da multa aplicada, **R\$33.192,33** é excessivo, não possuindo o autuado condições de quitar a mesma sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim prevê o citado artigo:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:



I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O art. 27 do Decreto 44.844/08 define o credenciamento do servidor e como deve proceder o servidor credenciado no ato da fiscalização e na emissão do auto de infração:

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

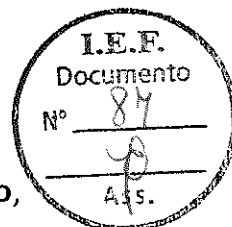
§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

O Artigo 50 do Decreto 47383/2018 contempla a situação em que não cabe a autuação, devendo ocorrer a notificação para regularizar a situação, nos seguintes termos:

Art. 50- A fiscalização terá sempre natureza orientativa e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

III- pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.



O autuado é pessoa sem instrução, **de baixo nível sócio-econômico**, possui família e adquiriu o plantio de eucalipto para exploração e dele retirar o sustento de sua família, **não tendo a exploração gerado qualquer dano ao meio ambiente**, circunstâncias que atenuam a pena de multa, conforme previsto no artigo 68 do Decreto 44.844/08.

E ainda, o artigo 51 parágrafo 2º contempla que:

Art. 51, parágrafo 2º.

Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do artigo 50, comprovada no prazo da defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

Não há qualquer referência ao credenciamento dos servidores, tanto o que realizou a fiscalização no local da exploração, como o que lavrou o auto de infração, não tendo sido apresentado em momento algum o ato de designação dos servidores para atuarem como agentes de fiscalização, o que pode acarretar a nulidade do auto de infração e do auto de fiscalização.

A autuado, antes de iniciar a exploração florestal, cumpriu com rigor toda a legislação ambiental que ampara a produção de carvão de floresta plantada, não tendo causado nenhum dano ao meio ambiente, não sendo reincidente em infração ambiental, merecendo os benefícios previstos no Decreto 44.844/08.

Pelos motivos acima relatados, o autuado vem requerer o que segue:

- A) O recebimento desta DEFESA, tendo o autuado efetuado o pagamento para análise da mesma, conforme comprovante anexo;
- B) Declarados nulos o auto de infração e auto de fiscalização, por não serem os servidores credenciados para os atos de fiscalização e autuação; bem como pelo reconhecimento da divergência entre o que foi constatado pelo servidor que realizou a fiscalização e o que lavrou o auto de infração, relativo ao número de GCAs emitidas.



- C) Não sendo atendidos os pedidos acima, que seja aplicada a multa no valor mínimo previsto para o código da infração, aplicado sobre a única DCC expedida;
- D) Por fim subsistindo a infração, que sejam reconhecidas circunstâncias atenuantes, previstas no Decreto 44844/08, reduzindo o valor da multa para 30% (trinta por cento), bem como o parcelamento do valor final, após a redução do valor.

Espera deferimento

Ouro Preto, 07 de novembro de 2019


RONALDO SABINO CLAUDIO